



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.056 – DE 10 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS NORMAS E EXIGÊNCIAS PARA QUE O MUNICÍPIO SE ADÉQUE AO DECRETO FEDERAL 5.296/2004 QUE TRATA DE QUESTÕES SOBRE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CRIANDO A LEI MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE.

LUÍS ROBERTO TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar as medidas que se fizerem necessárias com o intuito de normatizar a aplicação do Decreto Federal nº 5.296/2004 que trata de questões sobre acessibilidade.

Parágrafo único. Que todas as calçadas do município que venham a ser construídas após a sanção desta Lei se enquadre dentro das normas da ABNT.

Art. 2º Dar maior incentivo ao esporte no município com ampliação das áreas de prática de esporte para terceira idade e pessoas deficientes.

I – determinar ao setor competente que o espaço livre necessário para que uma pessoa em cadeira de rodas e um pedestre possam circular simultânea e tranquilamente deve ter largura entre 1m20cm e 1m50cm. livre de obstáculos.

II - objetos suspensos, como orelhões, lixeiras fixas, placas de sinalização, trazem muito perigo aos deficientes visuais, principalmente à cabeça, devendo ser bem identificados, para não causarem dano à pessoa, ao redor destes objetos, na sua base, deverá ser colocado um piso tátil de alerta que mantenha um afastamento mínimo de 60 cm entre as pessoas e o objeto.

III - o piso deve ser antiderrapante, regular e contínuo, sem degrau e ter inclinação em direção ao meio fio, não superior a 2%.

IV - sobre rampas para rebaixamento de calçadas.

§ 1º - Junto às esquinas, nos meios de quadra e nos canteiros divisores de pista, é onde os rebaixos de calçadas devem estar localizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º - Devem ter 1m20cm de largura e inclinação da rampa que o compõe não superior a 8,33%. Devem possuir abas laterais. Uma faixa sinalizada com cor e textura diferentes medindo entre 25cm e 60cm de largura chamada sinalização tátil de alerta, auxilia e dá segurança aos deficientes visuais.

Art. 3º Determinar junto à empresa competente a garantia no nosso município, às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de rodas e deficientes visuais, o direito de embarcar e desembarcar dos ônibus fora dos pontos de parada.

Art. 4º A reserva de assentos para pessoas idosas, gestantes, pessoas com criança no colo ou com deficiência é obrigatória e também está protegida por lei.

Art. 5º As escadas devem estar localizadas, de preferência próximas às rampas ou plataformas elevatórias, atendendo assim as pessoas com diferentes necessidades e deficiências.

Parágrafo único. Quando a largura da mesma for igual ou maior do que 2m40cm se faz necessária a existência de corrimão central.

Art. 6º A cada 3m20cm de altura a vencer, deve ser instalado patamar com no mínimo 1m20cm de extensão.

§ 1º - Todos os prédios e logradouros públicos, escolas, supermercados, bancos, parques e praças, hotéis, clubes, rodoviária, bares e restaurantes, inclusive seu entorno, entre outros - deverão permitir livre acesso e circulação às pessoas desde a rua e quiserem entrar neles, garantida a opção por escadas, rampas ou plataformas elevatórias.

§ 2º - A largura recomendada para as rampas é de 1m50cm, sendo o mínimo admissível 1m20cm. As rampas internas ou de acesso aos prédios devem ter piso antiderrapante, com inclinação admissível em cada trecho que varia entre 5% e 12,5 %.

Art. 7º A instalação de bebedouros em locais públicos como rodoviária, Prefeitura, Fórum, devem garantir a aproximação frontal, permitindo-se avanço sobre o mesmo de no máximo 50 cm. A bica deve estar localizada na frente ou na lateral, e ficar a uma altura de 90 cm. O local para retirada de copos descartáveis deve estar à altura de no máximo 1m20cm do piso.

Art. 8º Nas escolas do município, nas salas de aula e as mesas para computadores deverão ser adequadas para pessoas em cadeira de rodas, deficientes auditivos e visuais, em pelo menos uma em cada duas salas.

Parágrafo único. Nos bancos, quando no acesso existir área de bloqueio, outra entrada vinculada deve ser prevista para pessoas com deficiência motora.

Art. 9º Promover gratuitamente e sucessivamente cursos sobre acessibilidade e curso de linguagem Libras para todos os educadores e funcionários públicos da cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 10 As vagas para veículos em teatros, supermercados, praças e parques, estádios de futebol e edifícios garagem, que conduzam ou sejam conduzidos por pessoa com deficiência, devem ter sinalização no piso, sinalização vertical para vagas em via pública e estar próximas a elevadores e rotas acessíveis. Devem conter uma faixa adicional de 1m20cm para passagem de cadeira de rodas.

Art. 11 Um sanitário com acessibilidade deve ter porta de acesso com 80 cm de largura útil no mínimo. A bacia incluindo assento, com altura máxima de 46 cm do piso, barras de apoio medindo de 3 cm a 4 cm de diâmetro a uma altura do piso de no máximo 77cm e ter a abertura da porta para fora.

Art. 12 Nos cinemas, teatros, salas de conferências e casas de espetáculos devem existir assentos para pessoas obesas e com deficiência visual em pontos compatíveis com a necessidade delas. Devem poder assistir a espetáculos na própria cadeira deles. Todos os locais de ocupação diferenciada devem ser identificados como tal com as marcas universais.

Art. 13 O espaço mínimo para que uma pessoa em cadeira de rodas possa manobrar no interior do sanitário deve ser de 1m50cm. Os acessórios devem estar afixados em local de fácil alcance. Nos elevadores é obrigatório que a botoeira tenha inscrições em braile para orientar pessoas com deficiência visual. A cabine deve medir no mínimo 1m10cm x 1m40cm tendo a porta 80cm de largura livre. Externamente deve haver sinalização tátil e visual.

Art. 14 Em reformas, quando as dimensões dos poços dos elevadores tornar a adaptação impraticável, a cabine do elevador pode ter as dimensões mínimas, porém utilizando-se espelho na face oposta à porta (painel de fundo), a partir da altura do corrimão

Art. 15 O símbolo de acessibilidade universal deve estar afixado logo acima da porta automática.

Art. 16 Criação de um Guia de Direitos e Serviços para a Pessoa com Deficiência, com ampla divulgação na rede de ensino e entidades de assistência.

Art. 17 É obrigatória a apresentação de cardápios escritos em braile em todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e motéis.

Art. 18 Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares com área igual ou superior a 100,00 m² são obrigados a adaptar ou construir no mínimo um sanitário masculino e um feminino para o uso de pessoas com deficiência os estabelecimentos bancários devem ter caixa exclusivo para uso de deficientes, idosos e gestantes também no andar térreo, e, também, naqueles que têm atendimento apenas nos andares superiores.

Art. 19 Que a obrigação é dispensada para pessoas com deficiência quando existirem elevadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 20 Denomina-se o módulo de referência representa a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupada por uma pessoa utilizando cadeira de rodas os Centros de habilitação de condutores – CHCs sediados no Município são obrigados a adaptar um veículo para o aprendizado de pessoas com deficiência física.

Art. 21 É assegurado o direito à prioridade de atendimento, em hospitais e postos de saúde, às pessoas com deficiência física, idosas e gestantes, exceto emergências.

Art. 22 Desníveis superiores a 15mm devem ser considerados como degraus e que tapetes e capachos devem ser embutidos no piso, de maneira que eventual desnível resultante não exceda 5mm.

Art. 23 O Desenho Universal de acessibilidade deve ser aplicado em todo o meio urbano e social das cidades, desde às edificações e mobiliário urbano, aos meios de transporte e comunicação, visando atender a maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

Parágrafo único. Os sites dos órgãos governamentais devem ser adaptados seguindo padrão universal de acessibilidade na Web.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

CM - SECRETARIA

A(O) Lei nº 5.056
FOI PUBLICADO(A) NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 15, 01, 2011

Projeto de Lei nº 25/2010
Autoria: Vereador Luís Gustavo Antunes Stupp

MOGI MIRIM 17, 01, 2011

MARLENE TAROSSI
Secretário Legislativo